



Acórdão 00614/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 00996/2021-4

Classificação: Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

Exercício: 2020

UG: CMA - Câmara Municipal de Anchieta

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: EDSON VANDO SOUZA

**OMISSÃO NA REMESSA DO RESUMO DE
CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR –
REFERENTE AO ANO DE 2020 – NÃO
APRESENTAÇÃO DE DEFESA – HOMOLOGAÇÃO
TEMPESTIVA EM 9/2/2021 – COMINAR MULTA –
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A homologação da Remessa RCA relativa ao ano de 2020 pelo responsável, em 9/2/2021, após o prazo regulamentar, vencido em 1/2/2021, impõe a cominação de multa ao responsável, nos termos do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 51/2021.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA da Câmara Municipal de

Anchieta, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Edson Vando Souza**, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, na forma prevista na IN/TC 38/2016.

Consta dos autos que a responsável fora notificada eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 51/2021 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de encaminhamento da remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos do art. 3º da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, artigo 135, inciso IX, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **7/2/2021**, sendo fixada para **22/2/2021 o prazo** para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, sendo cumprida a obrigação com a remessa/homologação do RCA, em **9/2/2021**, dentro do prazo de 15 dias fixado, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1190/2022-1, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01355/2022-3, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2020, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1190/2022-1, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1190/2022-1, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da **Câmara Municipal de Anchieta** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa Resumo de Concursos Anteriores do exercício de 2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 73/2021 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se**:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. (g.n).

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01355/2022-3, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

O subscritor da ITC, em suas argumentações, alegou, em síntese:

- Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração;

- O prazo de entrega da remessa RCA findou em 1/2/2021, tendo em vista que o dia 31 de janeiro caiu no domingo, **em 7/2/2021 foi dada ciência** ao gestor, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa até **22/2/2021**, sendo que, em 9/2/2021 ocorreu a homologação da remessa, não sendo paga a multa com 50% de desconto, nem apresentada defesa;

- O pagamento da multa com 50% de desconto pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração, conforme os §§ 3º, 4º e 5º do art. 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 3º **Até a data do vencimento** expressa no auto de infração eletrônico, **se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.**

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, **importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.**

§ 5º **A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo,** prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. (g.n.).

- Considerando que o gestor adimpliu a obrigação dentro do prazo fixado no auto de infração, porém, não pagou a multa no mesmo prazo, fica inviabilizado o aproveitamento do desconto de 50% previsto no § 2º do art. 28 da IN 68/2020, sendo devido o recolhimento integral da multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do auto de infração;

- O art. 3º da IN 38/2016 estabelece que o prazo para envio da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores é até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, e, considerando que a referida data ocorreu no domingo, o sistema estava apto a receber a remessa **até 1/2/2021**, sendo que, **em 2/2/2021 foi dada ciência ao gestor**, do Termo de Notificação Eletrônico 51/2021 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou o prazo para a regularização da obrigação e pagamento da multa com 50% de desconto, **até 22/2/2021**;

- De acordo com o sistema *CidadES*, a remessa foi **homologada em 9/2/2021**, dentro do prazo indicado no Termo de Notificação Eletrônico 51/2021 – Auto de Infração Eletrônico, não sendo paga a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020, que possui espécie coercitiva;

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020 possui espécie coercitiva e que o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a remessa em questão, nos termos do art. 9º da IN 38/2017, não havendo nos autos, elementos que possam afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo estabelecido, ficando ele sujeito a sanção independente de comunicação prévia, nos termos do § 4º e inciso IX do art. 135 da LCE 621/2012.

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- Na data de 11/12/2020 foram publicadas duas Instruções Normativas que alteraram radicalmente a IN/TC 38/2016, quais sejam: a IN 68/2020, com efeitos a partir de 1/1/2021 e a IN 69/2020, com efeitos a partir de 17/11/2020, o que causou dificuldades aos jurisdicionados.

Considerando a ausência de manifestação do gestor responsabilizado, entendo não haver o que debater, no caso concreto, sendo certo, de acordo com as alterações da IN 38/2016, trazidas pela IN 68/2020, que não há abertura para dispensa do pagamento da multa aplicada de forma coercitiva.

Verifico, ainda, conforme reconhecido e demonstrado na ITC, que o prazo para homologação da Remessa Resumo de Concursos Anteriores, referente ao ano de 2020, venceu no dia 31 de janeiro de 2021 (domingo), prazo prorrogado até 1/2/2021 e a homologação ocorreu no dia 9 de fevereiro de 2021, inobservando-se o

prazo previsto na IN 38/2016, ainda que dentro do prazo fixado no Termo de Notificação Eletrônico 51/2021 – Auto de Infração Eletrônico.

Segundo o disposto no § 4º do art. 28 da IN/TC 68/2020, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que não apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

No caso concreto, **ocorreu o adimplemento da obrigação dentro do prazo fixado** no Termo de Notificação Eletrônico 51/2021, não sendo apresentada defesa nem paga a multa com 50% de desconto (§ 3º), o que leva à aplicação do § 5º, segundo o qual, ainda que apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

O § 3º, do referido artigo 28 estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação (que foi o caso), a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (o que não ocorreu).

Posto isto, acolho o entendimento técnico, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido de cominar a multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao gestor, considerando principalmente, que a omissão foi saneada em 9/2/2021, sem justificativas do responsável pelo atraso e sem o pagamento da multa com desconto de 50%.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica, e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-614/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER a procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 51/2021, **COMINANDO MULTA** pecuniária, **no valor de R\$ 1.000,00**, ao Sr. **Edson Vando Souza**, gestor responsável pela Câmara Municipal de Anchieta, em face de omissão/atraso na Remessa Resumo de Concursos Anteriores, referente ao ano de 2020, homologada em 9/2/2021, tendo o prazo regulamentar vencido em 1/2/2021, conforme as razões antes expendidas;

1.2. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto à execução do Acórdão prolatado;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado e execução do Acórdão prolatado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/05/2022 – 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões